



AS FERRAMENTAS DE TIC FORNECIDAS POR MEIO DO SITE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E PELA DATAPREV E A SUA IMPLICAÇÃO NO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

THE TIC TOOLS OF THE SOCIAL SECURITY AND DATAPREV WEBSITES AND ITS IMPLICATION IN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO SOCIAL SECURITY

Anderson Barbosa Pavão Wyse ¹
Ismael Telles Ferreira ²
Natália Selma Köhler ³

RESUMO

Este artigo trata sobre algumas ferramentas de tecnologia de informação e comunicação (TIC) fornecidas pelo site da previdência social e pela Dataprev, empresa pública de tecnologia e informação responsável por armazenar os dados dos segurados, e tem como objetivo analisar de que forma essas ferramentas impactam e podem ser facilitadoras no acesso à previdência social e à informação concernente aos requerimentos administrativos dos segurados perante o INSS. Em virtude disso, o problema de pesquisa proposto é o seguinte: as ferramentas de tecnologia e informação fornecidas pelo INSS e pela Dataprev podem ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à previdência social? O método de abordagem empregado foi o dedutivo, pois se analisa, de forma ampla, as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação, para uma análise mais específica, de como as TIC empregadas no site da previdência social e pela Dataprev podem ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à previdência social. Como métodos de procedimento, utilizou-se o método comparativo, comparando as diversas ferramentas de TIC fornecidas pela previdência social e pela Dataprev e o método histórico, pois se analisa, ao longo do artigo, o surgimento da Dataprev e de que forma a sua existência impacta na promoção desse direito social. Como resultados, observa-se que as TIC são aliadas na ampliação de acesso aos direitos fundamentais, pois quando bem utilizadas servem como facilitadoras do acesso à informação e demais direitos.

Palavras-chave: acesso à informação; direito fundamental; previdência social; tecnologia de informação e comunicação.

ABSTRACT

This article deals about some information and communication technological tools (TIC) by the social welfare website and by Dataprev, a public company of technological and communication responsible for storing the data of the insured people, and aims to analyze how these tools impact and may ease the access to social security and to the information regarding to the administrative requirements of the insured people towards the National Institute of Social Security - INSS. Hence

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. andersonwyse96@gmail.com

² Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. Mestrando em Direito pela Universidade de Caxias do Sul. ismatferreira@gmail.com

³ Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Jurisdição Constitucional e Direitos Fundamentais. nati_kohler@hotmail.com



the research problem is the one that follows: does the informational and technological tools provided by the Brazilian government and by Dataprev may be taken as tools of fundamental rights promotion to the social security? The article employs a deductive method as it analyzes in a broader sense how the TIC tools available in the social security and Dataprev websites may be considered tools of fundamental rights promotion towards social security. It also employs the comparative method of procedure by comparing the several TIC tools provided by the social security and Dataprev. Furthermore, it uses the historical method as it analyzes the emergence of Dataprev and how its existence impact the promotion of this social right. The article concludes by arguing that the TIC are allied in the enlargement of fundamental rights access as they help when well employed the access to information and other rights.

Keywords: access to information; fundamental right; information and communication technology; social security.

INTRODUÇÃO

Este artigo trata sobre as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação (TIC) fornecidas pelo INSS e pela Dataprev, empresa pública de tecnologia e informação, responsável por armazenar os dados dos segurados no Cadastro Nacional de Informação Social (CNIS). Cita-se, como exemplo de ferramenta de tecnologia de informação e comunicação, o aplicativo “Meu INSS”, aplicativo criado para acompanhar a solicitação do benefício, solicitar prorrogação de benefício, agendar perícia médica, consultar a regularidade das contribuições sociais, dentre outros serviços. Outra ferramenta é o Portal “Dados Abertos”, fornecido pela Dataprev, que possibilita o acesso a diversas estatísticas e dados relacionados à previdência social.

Diante dessas TICs, questiona-se no seguinte sentido: as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação fornecidas pelo INSS e pela Dataprev podem ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à previdência social? Para responder ao problema proposto, tem-se como objetivo analisar de que forma essas TICs impactam no acesso à informação relacionado aos benefícios previdenciários e verificar quais são os serviços fornecidos por meio dessas tecnologias, correlacionando-os com a lei de acesso à informação.

Para tanto, o método de abordagem empregado foi o dedutivo, pois se analisa, de forma ampla, as ferramentas de tecnologia de informação e comunicação, para uma análise mais específica, de como as TIC empregadas no site da previdência social e pela Dataprev podem ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à



previdência social. Como métodos de procedimento, utilizou-se o método comparativo, comparando as diversas ferramentas de TIC fornecidas pela previdência social e pela Dataprev e o método histórico, pois se analisa, ao longo do artigo, o surgimento da Dataprev e de que forma a sua existência impacta na promoção desse direito social.

O artigo estrutura-se, na primeira seção, na análise do direito fundamental à previdência social, com o intuito de investigar sobre a fundamentalidade da previdência social e seus princípios norteadores, bem como o surgimento da Dataprev e o seu papel no armazenamento de dados dos segurados. Na segunda seção, então, abordam-se as tecnologias de informação e comunicação desenvolvidas para a promoção do direito fundamental à previdência social, bem como sobre a Lei de Acesso à Informação e o site da Previdência Social.

1 O DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PAPEL DA DATAPREV

1.1 A fundamentalidade da Previdência Social e seus princípios norteadores

O direito fundamental à previdência social está expressamente previsto no art. 201 a 202 da Constituição Federal⁴, fazendo parte de um dos pilares da Seguridade Social, conjuntamente com a saúde e a assistência. Por estar expressamente inserido no Título II (dos direitos e garantias fundamentais) da Constituição Federal, é inegável que se trata de um direito fundamental. Conforme Sarlet:

Direitos fundamentais são, portanto, todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direito constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equiparados, agregando-se à Constituição material, tendo ou não assento na constituição formal.⁵

⁴ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2019.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p.61.



O direito à previdência social, além de ser um direito positivado expressamente na Constituição Federal, possui também uma fundamentalidade material. Segundo Rocha⁶ a fundamentalidade formal está relacionada à positivação constitucional, independente do conteúdo, já a fundamentalidade material, por sua vez, é justificada pelo fato de os direitos fundamentais integrarem a constituição material. Ainda, segundo o autor, com relação aos direitos materialmente fundamentais, a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, §2º permite o reconhecimento de direitos fundamentais que estejam situados fora do extenso rol do Título II ou mesmo que não constem no seu corpo. Sobre essa norma, o autor complementa:

[...] tem a sua ideia reitora na constatação de que um sistema de direitos fundamentais, por mais extenso que seja o seu rol, jamais estará completo, razão pela qual permite a adição de direitos que possam ser deduzidos do regime e dos princípios fundamentais insculpidos no Título I da Lei Maior.⁷

A previdência social, conforme já dito, faz parte da seguridade social, em virtude disso, está calcada em diversos princípios norteadores do sistema da seguridade. Ademais, insere-se no contexto dos direitos sociais, previstos no art. 6º da Constituição Federal. Os princípios que regem a seguridade social têm previsão no art. 194 da Constituição e são: universalidade da cobertura e do atendimento, uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, irredutibilidade do valor dos benefícios, equidade na forma de participação no custeio, diversidade da base de financiamento e, por fim, caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo, nos órgãos colegiados.

Segundo Pierdoná, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não é inteiramente aplicável à previdência social, já que para se ter acesso a essa subárea da seguridade social deve-se contribuir:

⁶ ROCHA, Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social** - na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p.85.

⁷ *Ibid.* p.86.



Na outra face, a seguridade social apresenta duas subdivisões: a previdência e a assistência. Ambas tem seu aspecto subjetivo de proteção limitados: a previdência dirige-se aos trabalhadores e seus dependentes e a assistência aos necessitados. Nem todos são trabalhadores e/ou dependentes de trabalhadores e nem todos são necessitados. Assim, apenas unindo as duas subáreas tem-se a possibilidade de garantir a universalidade. Importante ressaltar ainda que a universalidade é um vir a ser. Isso porque, somente haverá a universalidade quando todos os cidadãos e todas as situações de necessidade tiverem cobertura. No caminho da universalidade deverá ser feita a seletividade, conforme prevê o art. 194, parágrafo único, III, da Constituição.⁸

O princípio da seletividade consiste em selecionar as pessoas e as situações que terão prioridade de atendimento e cobertura. Ainda, segundo a mesma autora “o princípio da seletividade revela uma contenção provisória da universalidade. No caminho de sua efetivação, o legislador e o executivo, cada um dentro de sua área de atribuição, deverão selecionar as necessidades que serão atendidas”. No que tange ao princípio da uniformidade e equivalência das prestações às populações urbanas e rurais, especificamente no que tange aos benefícios previdenciários, Pierdoná refere:

A única diferença estabelecida na própria Constituição refere-se ao segurado especial, prevista no art. 195, §8º, o qual preceitua uma forma diferente de contribuição e, conseqüentemente, também permite uma desigualação na proteção, já que menciona que os benefícios serão estabelecidos “nos termos da lei”. Isso se deve ao segundo mandamento do princípio, “equivalência dos benefícios e serviços”. Portanto, se a forma de contribuição é diversa, a proteção deve ter equivalência, e, com isso, também ser diversa. Nesse sentido, a legislação infraconstitucional estabeleceu que os benefícios devidos ao segurado especial equivalem a um salário-mínimo, independente do valor da contribuição. Aos demais trabalhadores rurais (empregados, contribuintes individuais e avulsos) não há qualquer diferença, tanto em relação ao custeio, quanto no que tange aos benefícios. A única diferença se refere à redução de 5 anos, no caso de aposentadoria por idade, a qual foi estabelecida na própria Constituição, na parte final do inciso II do §7º do art. 201.⁹

Sobre a irredutibilidade do valor dos benefícios, que se aplica tanto à previdência e à assistência social, mas não na área da saúde, pois esta última não tem benefícios,

⁸ PIERDONÁ, Zélia Luiza. O Sistema de Seguridade Social Brasileiro. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 6, p. 87-104, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/123. Acesso em: 26 mai. 2019.

⁹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. O Sistema de Seguridade Social Brasileiro. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 6, p. 87-104, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/123. Acesso em: 26 mai. 2019



salienta-se que essa irredutibilidade é nominal. Assim, este princípio, por si só, não garante a irredutibilidade real de determinado benefício. Ocorre que, no que tange à área da previdência social, há previsão expressa no art. 201, §4º da Constituição Federal de ser assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real.

Por sua vez, o princípio da equidade na forma de participação no custeio guarda relação com o princípio da capacidade contributiva. Assim, este princípio justifica a adoção de alíquotas diferenciadas em relação aos mais diversos tipos de segurados da previdência social, logo, empregados, empregados domésticos e avulsos variam a alíquota entre 8 a 11%, já os contribuintes individuais podem ter uma alíquota de 20% ou, no caso de optarem pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, uma alíquota de 11% ou 5%, neste último caso, somente se forem enquadrados como microempreendedor individual conforme a LC 123/2006 ou, então, no caso de ser segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência e desde que pertencente à família de baixa renda, conforme art. 20, caput e art. 21, §2º, I e II da Lei 8.212/91¹⁰. Logo, conforme exemplificado, adotam-se critérios diferenciados para o custeio da previdência social justamente para atender ao princípio da equidade na forma de participação, considerando-se a especificidade e a capacidade contributiva de cada categoria de segurado.

O princípio da diversidade da base de financiamento relaciona-se com o custeio dos benefícios, que é financiado por diversas bases. Sobre essa questão, Pierdoná menciona:

O constituinte, além de ter criado um sistema amplo de proteção social, o qual visa proteger a todos, em todas as situações de necessidade, criou meios para garantir a sua efetivação, na medida que determinou a ampliação de seu custeio, estabelecendo a exigência de diversas bases para o financiamento da seguridade social.¹¹

Por fim, o último princípio, expressamente previsto no art. 194 da Constituição Federal, refere-se ao caráter democrático e descentralizado da gestão da seguridade

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em: 26 mai. 2019

¹¹ PIERDONÁ, Zélia Luiza. *op. cit.*



social. No que tange à previdência social, mais especificamente, a Lei 8.212/91, em seu art. 2º, VIII prevê que o caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa consiste na participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados. Ainda, a lei ressalta que esta participação deve ser efetivada em nível federal, estadual e municipal.

Observa-se, assim, que o direito fundamental à previdência social - direito social e subárea da seguridade social - está calcado em diversos princípios que visam à efetivação desse importante direito. Os princípios em comento são de observância obrigatória e além de estarem inseridos expressamente na Constituição Federal, também estão reproduzidos nas legislações infraconstitucionais específicas de cada área da seguridade social, considerando as especificidades das mesmas.

1.2 Surgimento da Dataprev: instrumento garantidor de armazenamento de dados dos segurados?

A Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), empresa pública vinculada ao Ministério da Economia, é responsável pelo armazenamento de dados dos segurados, guarda e faz a gestão do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Esta empresa pública foi criada no ano de 1974, pela Lei nº 6.125, seu primeiro estatuto é datado de 10 de março de 1975 e a sua instalação, por meio da portaria ministerial, ocorreu em 18 de abril de 1975. Importante referir que a composição acionária desta empresa pública é de 51% da União e 49% do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)¹².

Segundo informações disponíveis no site da Dataprev, entre os serviços prestados está o processamento do pagamento mensal de cerca de 34,5 milhões de benefícios previdenciários e a aplicação on-line que faz a liberação de seguro-desemprego. A empresa também processa as informações previdenciárias da Receita Federal do Brasil e responde pelas funcionalidades dos programas que rodam nas estações de trabalho da maior rede de atendimento público do país, somadas as Agências da Previdência Social aos postos do Sistema Nacional do Emprego (Sine). Também de acordo com as informações disponíveis em seu site, possui 40 anos de experiência na gestão e no desenvolvimento de soluções de

¹² DATAPREV. Quem somos. Disponível em: <https://portal.dataprev.gov.br/dataprev/quem-somos>. Acesso em: 22 jun. 2019



TIC, com capacidade computacional e logística para hospedar, manter, gerir, proteger informações e sistemas, e também para analisar e qualificar dados, antecipar demandas de parceiros, prestar serviços de consultoria, apoiar a elaboração e a realização de projetos¹³.

Ação interessante dessa empresa pública foi a criação do Portal Dataprev Dados Abertos, com o fim de assegurar o acesso do cidadão a dados de interesse público que estão sob a guarda da empresa. Este portal traz informações do Anuário Estatístico da Previdência Social e do Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho, ambos editados pelo Ministério da Previdência Social, distribuídas em Grupos: Acidentes de Trabalho, Benefícios, Contribuintes, Créditos, Receita. Os dados estão publicados em três opções de formato, que permitem ser retrabalhados em novas aplicações: CSV (Comma-Separated-Values), XML (Extensible Markup Language) e JSON (JavaScript Object Notation). A atualização no portal é feita automaticamente, a cada nova edição dos anuários¹⁴.

Segundo informações fornecidas pelo site da Dataprev, o portal é intitulado dados abertos pois o acesso à informação está previsto na Constituição Federal e na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Além disso, faz parte de uma iniciativa federal para consolidação do conceito de Governo Aberto. A publicação de dados abertos tem o objetivo de promover a transparência, a participação social e o desenvolvimento de novos e melhores serviços públicos. Ainda, fato que incentivou a criação desse portal foi o Brasil ser membro colíder da Parceria de Governo Aberto, ou Open Government Partnership (OGP), articulação internacional que reúne diversos países comprometidos com a proposta de dados abertos. Nesse cenário, a Dataprev empenha-se em aprofundar continuamente suas estratégias de publicação de dados para o cidadão.¹⁵

Em consulta ao Portal Dados Abertos, é possível observar que há 115 conjuntos de dados encontrados, entre os conjuntos encontrados há uma divisão em grupos, sendo os mais populares os grupos “benefícios”, “contribuintes”, “receita”, “créditos”, “acidente de trabalho”, “serviços previdenciários”, dentre outros. Ao clicar no grupo “benefícios”, por exemplo, é possível analisar diversas estatísticas e dados, como os benefícios concedidos por Unidade da Federação e grupos de espécies, dependentes ativos e grupos

¹³ DATAPREV. **Quem somos**. Disponível em: <https://portal.dataprev.gov.br/dataprev/quem-somos>. Acesso em: 22 jun. 2019

¹⁴ DATAPREV. **Sobre este portal**. Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/about>. Acesso em: 22 jun. 2019

¹⁵ DATAPREV. **Sobre este portal**. Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/about>. Acesso em: 22 jun. 2019



de idade, dependentes de pensão por morte cessadas por grupo de idade, benefícios por incapacidade ativos urbanos por classificação internacional de doenças (CID), histórico de benefícios mantidos por grupo de espécie, benefícios mantidos por grupo de idade, dentre outras informações relevantes e pertinentes, de acesso livre e gratuito para quem tiver interesse de acessá-los¹⁶.

Em relação ao grupo “serviços previdenciários”, é possível verificar que há sete conjuntos de dados encontrados. Dentre eles encontram-se informações a respeito de reabilitação profissional por unidade de federação, exames normais por grupo de espécie, exames médico-periciais por tipo e unidade de federação, serviço social por unidade de federação, exames com parecer conclusivo por unidade de federação, exames médico-periciais por especialidade e exames com parecer não conclusivo por unidade de federação.

Observa-se, assim, que a disponibilização de informações e estatísticas acerca dos benefícios previdenciários e os serviços fornecidos é uma forma de ampliar e garantir o acesso à informação, em cumprimento à Lei de Acesso à informação e a esse direito constitucionalmente garantido. Desse modo, a Dataprev, por meio do fornecimento de serviços como o Portal Dados Abertos e também ao manter e gerir o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), revela-se como uma importante empresa pública garantidora do direito fundamental à previdência social e do acesso à informação.

2 DAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO DESENVOLVIDAS PARA A PROMOÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 - A Lei de Acesso à Informação e o sítio eletrônico da Previdência Social

A Lei nº 12.527/2011, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, regulamentou o art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, surgindo como parte de um processo de abertura das informações produzidas pelo Poder Público iniciado em 1988, de modo a não mais permitir o distanciamento entre os órgãos públicos e o cidadão, público-alvo das ações em nível governamental, como se as informações armazenadas nas repartições não lhe

¹⁶ DATAPREV. **Conjunto de dados**. Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/dataset>. Acesso em: 22 jun. 2019



dissemessem respeito por via direta ou indireta. Tem-se na recente legislação uma das faces do princípio da publicidade, tão caro às democracias contemporâneas.

A Lei de Acesso à Informação constitui-se em norma nacional, delimitando o instrumental e as formas de ação de todos os entes federativos, em âmbito de administração direta, indireta, Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, bem como particulares em colaboração com o Poder Público que percebam recursos públicos, até o limite dos respectivos valores. Entretanto, pelo caráter de norma nacional, contemplam-se apenas normas gerais, que não invadem a autonomia dos demais entes públicos, conferindo-lhes a prerrogativa de criarem suas regras específicas, adequadas às peculiaridades locais. No âmbito do Poder Executivo Federal, por exemplo, foi editado o Decreto nº 7.724/2012, que sofre alterações à medida que concepções de gestão e de organização administrativa diferenciam-se.

A novel legislação permite o requerimento de informações relacionadas aos atos de caráter público, dispensando-se quaisquer justificativas, fixando prazo para o cumprimento da solicitação, estipula sanções, bem como aquelas informações que, por razões de imprescindibilidade à segurança da Sociedade ou do Estado ou pelo caráter pessoal, devam ser cobertas pelo manto do sigilo, o que configura-se como verdadeira exceção à publicidade.¹⁷

Na visão precisa de João Batista Moraes Vieira, para quem a nova lei fortaleceu a sociedade e os órgãos representativos enquanto agentes sociais de controle externo dos, combate-se a falta de transparência, tão propícia ao cometimento de crimes:

Avançada e moderna, a Lei coloca nas mãos do povo poderosa ferramenta capaz de exigir dos gestores melhor administração dos recursos públicos. Pode ser a luz no final do túnel para reduzir o alto grau de corrupção do Estado brasileiro. É comum dizer na gíria policial que bandido não gosta de claridade, preferindo os ralos fétidos e os corredores mal iluminados para prática de crimes. Afinal, os processos secretos, a falta de transparência são campos

¹⁷ BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.



férteis onde germinam e crescem a erva daninha da corrupção, o sol da publicidade não agrada essas pragas.¹⁸

A problemática que desafia o presente estudo reside no fornecimento de informações necessárias ao planejamento pessoal, caso do extrato de contribuições previdenciárias, bem como a busca pela concessão de benefícios, para o que se apresenta o portal da Previdência Social. Em âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia previdenciária, diversos são os documentos em tramitação, cadastram-se como processos administrativos desde matérias envolvendo a situação funcional do quadro de servidores até solicitações de benefícios e pedidos de informações de interesse pessoal, que percorrem os diversos setores da entidade. À luz do art. 3º, V, do Decreto nº 7.724, informação pessoal é aquela “relacionada à pessoa natural, identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem”.¹⁹

Ora, os dados previdenciários são o retrato da vida laboral da pessoa, seus vínculos, os valores percebidos e que ditam a contribuição social, os respectivos períodos, etc. Na lição de Nathalia Masson, tem-se na vida privada, inviolável nos termos do art. 5º, X da Constituição Federal, um termo abrangente, que abarca as mais diversas relações que o ser humano integra:

O poder constituinte originário, contudo, deu destaque individualizado a cada uma [intimidade e vida privada], o que nos permite concluir que há diferença entre as expressões. Assim, a vida privada é mais abrangente e contém a intimidade, pois abarca as relações pessoais, familiares, negociais ou afetivas, do indivíduo, incluindo seus momentos de lazer, seus hábitos e seus dados pessoais, como os bancários e os fiscais.²⁰

Logo, o desafio enfrentado pela Previdência Social, através da Central “Meu INSS”, vai além do fornecimento de informações ao segurado, viabilizando a concessão de

¹⁸ VIEIRA, João Batista Moraes. **Lei de Acesso à Informação Pública fortalece os sindicatos**. Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/34-lei-de-acesso-a-informacao-publica-fortalece-os-sindicatos>. Acesso em 21 jun. 2019.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 10 jun. 2019

²⁰ MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**: 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 212.



benefícios de maneira célere, mas chega, ainda, nos termos do art. 31 da LAI, ao respeito às liberdades e garantias individuais, em evidente ponderação de interesses no tratamento das informações de caráter pessoal.

Com a aplicação prática da Lei de Acesso à Informação ao sistema previdenciário, especialmente no portal institucional, altera-se profundamente a dinâmica das relações entre administração e administrado, franqueando o acesso a dados necessários ao planejamento pessoal, ou mesmo buscando a cobertura para alguma das situações legalmente previstas, sem descuidar de garantias fundamentais.

2.2 - As tecnologias de informação e comunicação como instrumentos de promoção do direito fundamental à Previdência

Justamente nessa crescente transformação das relações entre o Poder Público e o contribuinte é que devem ser observadas as novas funcionalidades do site da Previdência Social. Cumpre analisar os esclarecimentos fornecidos quanto a cada um dos benefícios, em linguagem objetiva, com a apresentação da documentação necessária, bem como o procedimento a ser observado. É o caso do benefício da Pensão por Morte Urbana, assim descrito:

Pago aos dependentes do segurado que falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte declarada judicialmente. Benefício destinando aos dependentes (cônjuge, companheiro, filhos e enteados menores de 21 anos ou inválidos, desde que não tenham se emancipado; pais; irmãos não emancipados, menores de 21 anos ou inválidos) de beneficiário que era aposentado ou trabalhador que exercia sua atividade no perímetro urbano. O benefício é devido apenas aos dependentes do trabalhador urbano que vier a falecer ou, em caso de desaparecimento, tiver sua morte presumida declarada judicialmente (for declarado oficialmente morto).²¹

A descrição clara de um benefício, mediante simples acesso ao portal institucional, é de grande valia para o exercício do direito à previdência, na exata medida em que conscientiza o segurado com a apresentação das hipóteses de concessão e, em havendo dúvida, sugere-se, ao final da conceituação de todos os benefícios, o contato com a Central de Atendimentos do INSS.

²¹ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). **Pensão por Morte Urbana**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/>. Acesso em 10 jun. 2019.



Inobstante a apresentação detalhada de cada um dos benefícios, o portal institucional da Previdência Social passou a viabilizar, também, a solicitação do benefício na própria página - na opção “Solicitar”, no que o usuário é redirecionado para o Portal “Meu INSS”. Trata-se de uma medida de modernização de acesso aos serviços, uma central de informações que criou nova possibilidade de o segurado pleitear suas demandas, além do contato telefônico e do comparecimento pessoal a alguma das agências. A conceituação da ferramenta pelo portal institucional é a seguinte:

A Central de Serviços Meu INSS é uma ferramenta criada para facilitar a vida dos segurados. O Meu INSS é acessível por meio de computador ou celular. A ferramenta permite fazer agendamento e realizar consultas. O segurado acessa e acompanha todas as informações da sua vida laboral (ou seja, sua história de trabalho) como dados sobre contribuições previdenciárias, empregadores e períodos trabalhados.²²

A Instrução Normativa/INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece uma série de rotinas com foco em agilizar o processo administrativo previdenciário, com as alterações proporcionadas pela Instrução Normativa nº 96, de 14 maio de 2018, regulamentou a central Meu INSS como uma das modalidades de requerimento de benefícios; uma alternativa ao atendimento telefônico e ao comparecimento às unidades de atendimento. No art. 667-A, a central Meu INSS foi tratada como o principal canal para emissão de extrato previdenciário e demais solicitações:

Art. 667-A - Institui-se a central de serviços Meu INSS, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, como principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto.²³

Evidencia-se a tentativa de reduzir a necessidade de o segurado comparecer às unidades de atendimento, em virtude do reduzido do quadro de pessoal do INSS, bem como pela crescente utilização das Tecnologias de Informação e Comunicação pelo poder

²² INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). **Meu INSS**. Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>. Acesso em 10 jun. 2019.

²³INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em 10 jun. 2019.



público, um investimento considerável em *softwares*, apresentando-se como uma valiosa ferramenta, principalmente considerando-se a ausência de agências do INSS em diversos municípios.

Ademais, em recente pesquisa realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, os dados coletados evidenciaram que cerca de 75% dos domicílios brasileiros dispõem de ao menos um ponto de acesso à rede mundial de computadores. Aliado a isso, o mesmo levantamento indica que, dentre aqueles que acessaram a internet, 97% o fizeram por meio de dispositivos móveis.²⁴

A medida do INSS, portanto, observa a realidade fática estabelecida, assegurando-se o acesso tanto pela internet quanto por aplicativos, ao considerar a inclusão digital, que passa por uma crescente em território brasileiro, tendente a facilitar o acesso da população aos dados em poder da Administração Pública, com a finalidade precípua da defesa de interesses pessoais.

CONCLUSÃO

O uso das TIC pelo Poder Público põe em análise o direito de acesso à informação e a inviolabilidade da vida privada, atestando que, ao menos em plano teórico, o INSS tem logrado êxito com a adoção das novas tecnologias e estimulando uma cultura de autonomia do segurado no acesso às suas informações, permitindo, com isso, o planejamento pessoal, com estimativa de valores percebidos em aposentadoria, bem como um encaminhamento célere de benefícios.

Assim, tendo em vista a responder o problema de pesquisa proposto neste artigo, qual seja, se as ferramentas de tecnologia e informação fornecidas pelo INSS e pela Dataprev podem ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à previdência social, conclui-se que essas ferramentas viabilizam o acesso à informação, pelo menos no que tange aos dados pessoais dos segurados, de uma forma muito mais

²⁴ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em 10 jun. 2019.



prática, sem ser necessário se encaminhar a uma agência do INSS para a simples obtenção de informações.

A Lei de Acesso à Informação, por sua vez, surge como instrumento inovador para as relações entre a sociedade e a Administração Pública, fomentando no cidadão - por si só - um fiscalizador das ações atinentes ao Erário e criando um canal de acesso aos dados previdenciários em poder da Administração. Assim, o estudo do site da Previdência Social à luz da Lei de Acesso à Informação propõe a reflexão acerca da forma ideal de disponibilização destes dados, bem como a facilidade de acesso a quem de direito. No que se nota na presente pesquisa, observa-se um caminho articulado, principalmente com a criação da Central “Meu INSS”, ao passo em que fornece ao segurado informação sobre a sua vida privada a poucos cliques.

Outro exemplo de ferramenta de tecnologia da informação e comunicação, analisada neste artigo, refere-se ao portal “Dados Abertos”, iniciativa da Dataprev, no qual é possível ter acesso a diversos dados e estatísticas relacionados à previdência social. Neste sentido, percebe-se que essas ferramentas podem sim ser consideradas instrumentos de promoção do direito fundamental à previdência social, à medida que democratizam e ampliam o acesso a informações necessárias para a obtenção de benefícios previdenciários.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 mai. 2019

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. Regulamenta Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do §3º do art. 37 e no §2º do art. 216 da Constituição. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 mai. 2012. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 10 jun. 2019

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 10 jun. 2019.



DATAPREV. **Conjunto de dados.** Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/dataset>. Acesso em: 22 jun. 2019

DATAPREV. **Quem somos.** Disponível em: <https://portal.dataprev.gov.br/dataprev/quem-somos>. Acesso em: 22 jun. 2019

DATAPREV. **Sobre este portal.** Disponível em: <http://dadosabertos.dataprev.gov.br/about>. Acesso em: 22 jun. 2019

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 jan. 2015. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). **Meu INSS.** Disponível em: <https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/meu-inss/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS). **Pensão por Morte Urbana.** Disponível em: <https://www.inss.gov.br/beneficios/pensao-por-morte/>. Acesso em: 10 jun. 2019.

MASSON, Nathália. **Manual de Direito Constitucional**: 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

ROCHA, Daniel Machado. **O Direito Fundamental à Previdência Social - na perspectiva dos princípios constitucionais diretos do sistema previdenciário brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

VIEIRA, João Batista Moraes. **Lei de Acesso à Informação Pública fortalece os sindicatos.** Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.fenajufe.org.br/index.php/imprensa/artigos/34-lei-de-acesso-a-informacao-publica-fortalece-os-sindicatos>. Acesso em: 21 jun. 2019.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. O Sistema de Seguridade Social Brasileiro. **Conpedi Law Review**, v. 1, n. 6, p. 87-104, jun. 2016. ISSN 2448-3931. Disponível em: http://portaltutor.com/index.php/conpedireview_old/article/view/123. Acesso em: 26 mai. 2019.